



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 890/2023/PGM/PMB

PROCESSO DE ADESÃO Nº 803021/2022

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS LEVES E PESADOS (MECÂNICA GERAL, RETÍFICA DE MOTORES, REVISÃO ELÉTRICA E ELETRÔNICA, LANTERNAGEM, FUNILARIA, PINTURA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA RODOVIÁRIA E FLUVIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARCARENA/PA.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. ADESÃO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do contrato nº 1083/2022, firmado com a CAR CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA, referente ao processo de Adesão nº 803021/2022, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 1116/2023 – CPL/PMB; b) Ofício nº 681/2023 – GAB/SEMED; e, c) Minuta de Termo aditivo.
2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 09 de agosto de 2023 até o dia 09 de agosto de 2024.**
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria, os quais devem ser avaliados estritamente pelo órgão interessado por meio de setor técnico competente a quem cabe a devida verificação.

6. Feita a ponderação, passamos a análise estritamente jurídica.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

7. Pelo que se infere do ofício e demais documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitações e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, o Processo Licitatório nº 9028/2023 realizado para contratação de empresa para prestar serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento e reposição de peças em veículos, ainda está em fase de implantação. Mas, além disso, não contempla os veículos marítimos – lanchas escolares, o que para este órgão, é de extrema importância.

8. Os serviços de frota marítima são originários do Programa a Caminho da Escola do FNDE, portanto, de suma importância para adequada prestação de serviços públicos educacionais. Tão logo, em razão da necessidade de se manter a segurança e qualidade dos serviços (transportes), sejam eles terrestres ou marítimos, a Secretaria Municipal de Educação, optou por renovar o contrato com a empresa contratada, a fim de preservar o status atual de boa prestação dos serviços públicos nesse aspecto.

9. Em síntese é o informado pela Secretaria. O detalhamento encontra-se anexo aos autos, para o qual dispensa a transcrição integral do conteúdo.

10. Pois bem, excetuadas as questões de oportunidade e conveniência da Administração, inseridas dentro da sua discricionariedade, em termos legais, encontramos previsibilidade no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93 para a pretendida renovação, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

11. No presente caso, a natureza dos serviços demanda continuidade, essencialidade portanto, cumprindo o requisito ora evidenciado para que o contrato seja renovado. Posto isso, motivada a renovação da cláusula de vigência, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária,**



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

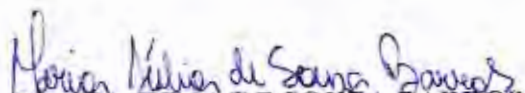
de modo que continuarão inalteradas, nota-se que foram observados os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, como satisfeitas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual, **ressalvados quaisquer aspectos técnicos e/ou econômicos.**

III - CONCLUSÃO

12. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **opina favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 1083/2022** oriundo do processo de **Adesão nº 803021/2022** atendendo ao Solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

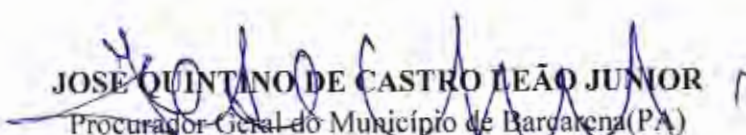
13. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 08 de agosto de 2023.


MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador-Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB